

**SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA E ATACADISTA DE
VITÓRIA DA CONQUISTA**

**CONVENÇÃO
COLETIVA
2019/2021**

**SINDICATO DOS CONDUTORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA
BAHIA - SINTRACAP**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, firmam Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, CNPJ nº 13.273.750/0001-89, neste ato representado por seu presidente JOÃO LUIZ DOS SANTOS JESUS, portador do CPF nº 058.166.025-00, e, do outro, o **SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACAP**, CNPJ nº 10.893.039/0001-39 neste ato representado por seu presidente MAGNO ROGÉRIO CARVALHO LAVIGNE, portador do CPF nº 592.176.695-04, todos devidamente autorizados por suas respectivas assembleias, nos termos das cláusulas que seguem, que aceitam e, mutuamente, se obrigam, a saber:

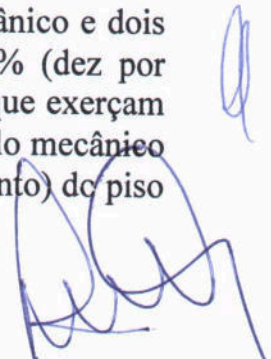
CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE: A vigência da presente Convenção será de 01 de agosto de 2019 a 30 de abril de 2021 e a data base da categoria permanece fixada em 01 de maio.

§ Único – As cláusulas econômicas do presente acordo serão objeto de negociação em Termo Aditivo a ser firmado em 01 de maio de 2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas vigentes.

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS: A partir de 1º de agosto de 2019, ficam garantidos os seguintes pisos salariais por função:

- a) R\$ 1.007,00 (Hum mil e sete reais) para os Ajudantes de Motorista.
- b) R\$ 1.281,00 (Hum mil, duzentos e oitenta e um reais) para os Operadores de Empilhadeira.
- c) R\$ 1.306,00 (Hum mil, trezentos e seis reais) para os Motoristas que trabalham em veículos LEVES – com capacidade até 6.000 kg.
- d) R\$ 1.608,00 (Hum mil seiscentos e oito reais) para os Motoristas que trabalham em veículos MÉDIOS – com capacidade de 6.001 kg até 15.000 kg.
- e) R\$ 1.789,00 (Hum mil setecentos e oitenta e nove reais) para os Motoristas que trabalham em veículos PESADOS (carretas) – com capacidade acima de 15.000 kg.

CLÁUSULA 3ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado "BITREM" (cavalo mecânico e dois semirreboques) receberá adicional de função correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta. Para os que exerçam a função de motorista de veículo denominado "TREM INHAO" (cavalo mecânico e três semirreboques) este adicional será de 25% (vinte e cinco por cento) do piso



salarial mencionado, estando incluso nestes adicionais o repouso semanal remunerado. Este adicional será devido no período em que a atividade for exercida e não será incorporado à remuneração quando o empregado for destituído desta função ou atividade.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01 de agosto de 2019, as empresas concederão aos seus empregados com salários superiores aos pisos mencionados na cláusula 2ª desta Convenção, um reajuste salarial de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), incidente sobre os salários de 01 de maio de 2018.

§ 1º: Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 01-05-2018 e 31-07-2019.

§ 2º: Para os empregados admitidos entre 01-05-2018 e 31-07-2019 o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço prestados ao mesmo empregador.

CLÁUSULA 5ª - TRIÊNIO: Fica assegurado a todos os empregados que já contem ou que venham a contar no curso da vigência desta convenção três anos de serviços prestados ao mesmo empregador, um adicional mensal equivalente a 2% (Dois por cento) do salário mínimo nacional vigente, limitando-se este benefício a 03 (três) triênios no curso de uma mesma relação de emprego.

CLÁUSULA 6ª - REFEIÇÕES E HOSPEDAGEM: A empresa, quando utilizar os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, às quais impliquem em pernoite na estrada, deverão pagar diária de viagem no valor mínimo de R\$ 70,00 (Setenta reais). Por diária de viagem, compreendem-se todas as refeições e pernoite. Este benefício possui caráter indenizatório, não integrando para nenhum fim ao salário.

§ único: Facultar-se-á ao empregador, como alternativa ao disposto no *caput* desta cláusula, adiantar a seus motoristas, ajudantes e demais empregados, quando em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, numerários suficientes para as despesas decorrentes de alimentação e/ou diária de viagem. Esses empregados ficam com a responsabilidade de prestação de contas logo após o retorno das viagens, através de Notas Fiscais, assinando recibos contábeis ou diárias de viagens, conforme documento interno de cada empresa.

CLÁUSULA 7ª - JORNADA DE TRABALHO: A jornada normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 08 (oito) horas por dia, admitindo-se sua prorrogação por até 04 (quatro) horas extraordinárias, conforme Art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Será permitida a compensação da duração diária do trabalho, obedecidas às exigências e formalidades legais e condições abaixo.



a) Manifestação por escrito do empregado, mediante instrumento individual ou plúrimo, no qual constara a jornada a ser cumprida e aquela a ser suprimida pela compensação;

b) As horas acrescidas em um ou mais dias na semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extras;

c) Haverá trabalho nos feriados de 01 de maio; 07 de setembro; 25 de dezembro e 01 de janeiro, e ainda em consulta popular, plebiscito popular ou eleições do Executivo ou Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - As empresas fornecerão gratuitamente lanche para seus empregados convocados para trabalho suplementar, com duração superior a 02 (duas) horas.

§ 2º - As empresas subscritoras desta Convenção incentivarão a igualdade de oportunidades para todos com igual acesso à relação de emprego ou à sua manifestação, independentemente de sexo, origem, raça, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA 8ª - COMPENSAÇÃO: Faculta-se às empresas a adoção de banco de horas ou compensação de horas trabalhadas, pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo do salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho, sob pena de pagamento das horas trabalhadas, como extra, na forma deste instrumento. As empresas, independente do regime de compensação, adequarão as jornadas de trabalho aos limites legais.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA 10ª - ANOTAÇÕES NA CTPS: As anotações na Carteira de Trabalho e Seguridade Social serão feitas:

a) na Data-Base;

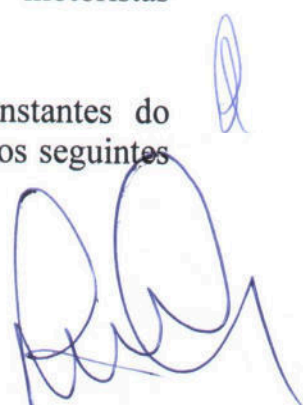
b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Seguridade Social.

§ único: Os empregadores deverão anotar na CTPS dos seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos (motoristas ou motoristas carreteiros), conforme dispõe o Art. 29 da CLT.

CLÁUSULA 11ª - RESCISÃO: O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:



a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (após cumprimento do aviso prévio);

b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento;

§ único - A inobservância do disposto nesta Cláusula sujeitará o infrator multa legal a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Fica o Sindicato da Representação Profissional, obrigado a fornecer declaração à empresa, quando do não comparecimento do empregado para quitação do Termo Rescisório na data marcada.

CLÁUSULA 12ª - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS: A empresa preencherá os documentos abaixo, quando solicitado pelo empregado e/ou exigido por Órgãos Públicos, para fins de direitos junto aos mesmos nos prazos estabelecidos, conforme a seguir:

- a) Seguro Desemprego, na homologação;
- b) Auxílio Doença, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- c) Aposentadoria, e outros, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- d) Extrato mensal do FGTS;
- e) Relação de salário, anual ou por motivo de rescisão contratual.

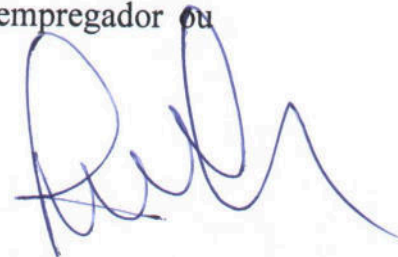
CLÁUSULA 13ª - AVISO PRÉVIO: O aviso prévio será concedido obedecendo ao disposto na Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011.

§ único - O empregado que pedir demissão e conceder aviso prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de, comprovadamente, obter novo emprego, sendo remunerado apenas pelos dias trabalhados.

CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO VESTIBULANDO: A empresa abonará as faltas dos estudantes vestibulandos para a realização de provas em vestibulares, desde que avisada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA 15ª - VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: No caso de violação dos dispositivos constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho será atribuída ao infrator a multa de 01 (hum) salário mínimo, guardada a proporção estabelecida no § único do Artigo 622 da CLT. O valor da multa atribuída será recolhido a favor do Sindicato reclamante.

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: Com exceção das hipóteses de pedido de demissão, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou



dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade provisória nas condições e prazos seguintes:

a) Gestante: Desde a notificação da gravidez, por escrito, até 05 (cinco) meses após o parto;

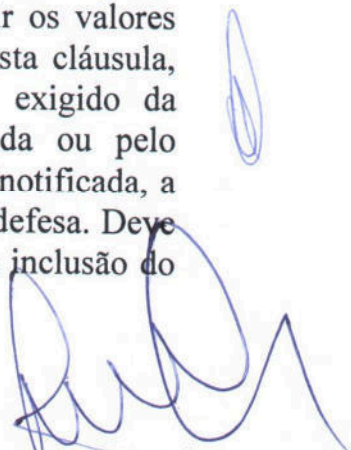
b) Pré-aposentado: Nos doze últimos meses que antecederem a data de aquisição do direito à aposentadoria, para os empregados que contem com pelo menos 8 (oito) anos de serviço na atual empresa, contanto que a documentação necessária comprobatória do fato seja apresentada ao empregador até 30 (trinta) dias antes do período aquisitivo da estabilidade aqui prevista. Perderá o direito a esta garantia o empregado que, ao entrar no período aquisitivo de pleitear a aposentadoria, não o fizer.

CLÁUSULA 17ª - TAXA ASSISTENCIAL LABORAL: Conforme decisão da Assembleia Geral da Categoria Profissional, realizada em 10 de dezembro de 2018, atendendo ao Edital de Convocação publicado no jornal Correio da Bahia em 05 de dezembro de 2018, as empresas empregadoras descontarão mensalmente de seus funcionários a importância de R\$ 19,00 (Dezenove reais), com base no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e Art. 513, alínea “e” da CLT.

§ 1º - As empresas deverão recolher as contribuições deduzidas dos salários dos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, através de depósito em conta corrente em nome do Sintracap na Caixa Econômica Federal, agência 0061, operação 003, conta nº 981-1. A falta do recolhimento implicará nas sanções impostas por lei.

§ 2º - O empregado poderá opor-se aos descontos previstos nesta cláusula devendo, para tanto, manifestar a sua livre intenção em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, através de carta endereçada ao Sintracap acompanhada de AR (Aviso de Recebimento). O empregado deverá de imediato entregar para a empresa uma cópia da carta de oposição juntamente com o recibo de recebimento (AR) protocolado pelo Sindicato.

§ 3º - O cumprimento desta Cláusula será suspenso sumariamente na hipótese de haver qualquer manifestação contrária por iniciativa do Ministério Público ou qualquer outra instância judicial. Caso o Sindicato Patronal ou alguma empresa por ele representada vier a ser demandada judicialmente a restituir os valores descontados de qualquer empregado em razão do cumprimento desta cláusula, fica desde já o Sintracap obrigado a ressarcir o exato valor exigido da demandada, desde que previamente comunicado pela demandada ou pelo Sincomérciovc da existência da Ação Judicial, tão logo seja citada/notificada, a fim de que o Sintracap possa ingressar no feito para promover sua defesa. Deve ainda a demandada, em suas contestações, requerer judicialmente a inclusão do



Sintracap na lide. Havendo condenação da demandada, independentemente do acolhimento do pedido de inclusão do Sintracap na lide, fica esta desde já autorizada a compensar/deduzir o valor exato pago de qualquer crédito destinado ao Sintracap, ainda que decorrente de mero repasse e sem necessidade de prévio aviso.

CLÁUSULA 18ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL: Conforme referendado em Assembleia Geral Extraordinária, na forma do Art. 513 alínea “e” da CLT, as empresas deverão recolher, até 10 de outubro de 2019, a Contribuição Assistencial Negocial, conforme o número de empregados regidos por esta Convenção Coletiva:

0 a 5 empregados	R\$ 95,00
6 a 10 empregados	R\$ 190,00
11 a 20 empregados	R\$ 252,00
21 a 30 empregados	R\$ 390,00
31 ou mais empregados	R\$ 765,00

§ 1º - A Contribuição Assistencial Negocial deverá ser recolhida em guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal.

§ 2º - O recolhimento acima, não sendo efetuado no prazo estipulado nesta cláusula, será acrescido de multa de 2% e juros pro rata de 1% ao mês.

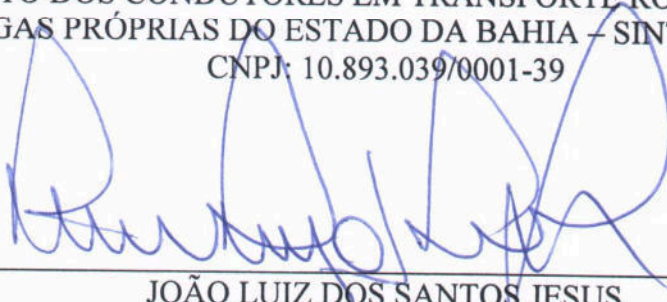
E, por estarem de pleno acordo, assinam a presente convenção em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Vitória da Conquista, 03 de setembro de 2019.



MAGNO ROGÉRIO CARVALHO LAVIGNE
PRESIDENTE

SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE
CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACAP/BA
CNPJ: 10.893.039/0001-39



JOÃO LUIZ DOS SANTOS JESUS
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VITÓRIA DA
CONQUISTA- SINCOMÉRCIOVC
CNPJ: 13.273.750/0001-89